

CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 001/2015

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

PROCESSO N. 2264/2016

“Solicitação de convocação em 2ª chamada para a prova prática”

RELATÓRIO

A Recorrente solicita convocação em 2ª chamada para a prova prática.

O Recurso foi protocolado à Comissão Especial de Acompanhamento de Concurso no dia 23/05/2016, conforme preconizado no Anexo IV do Edital Normativo N. 001/2015, sendo, portanto, tempestivo.

A Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público analisou o caso em tela e tomou a decisão abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação da Recorrente baseia-se na seguinte argumentação:

“Reza o consagrado aforismo que “o edital é a lei do concurso público”. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determine em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame; como também os ditames que o regirão). Lei 9.784/99. Contesto que houve violação ao edital no item 10.5.1.6 por parte da Fesg (Fundação de Ensino Superior de Goiatuba) ora organizadora do concurso público para o cargo de pedagoga nível III. (001/2015)

Observe-se que o item 10.5.1.6 folha 23/52 diz... caso a quantidade de candidatos obrigue a realização de provas em mais de 1 (um) dia, estes serão em ORDEM ALFABÉTICA... para a etapa prova didática que será publicado ... horários previstos. Porém a referida convocação não procedeu dessa maneira; mas sim de outra ORDEM que NÃO ALFABÉTICA, como determina o edital.

Ocorre que tal afronta divergida aos termos editalícios terminou por confundir-me no momento em que fui localizar meu nome Joelma Inácio da

Silva em meio à tantos outros na listagem e conseqüentemente prescrevendo a data correta, para o meu comparecimento.

É inadmissível que estatua uma coisa e faça outra, inobservando o conjunto de regras por ela (Fesg) mesma estabelecida.

Sendo assim peço que oportunize-me realizar em 2ª convocação a prova didática.

Fonte www.jusbrasil.com.br/jurisprudência. Princípio da vinculação ao edital.

DECISÃO

A Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso, em análise à argumentação da candidata, concorda, preliminarmente, com os argumentos apresentados, uma vez que a convocação para as provas práticas para os cargos de Eletricista, Professor Nível III e Operador de Máquina Pesada IV não seguiu o que preconizava o Edital Normativo do Concurso Público do Município de Buriti Alegre. No entanto, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, achou prudente não oficializar a empresa contratada para executar todas as etapas do certame, no caso a FESG, e determinar uma nova convocação nos moldes editalícios por entender que, se fosse publicada nova convocação, mesmo que em ordem alfabética, poderia trazer mais confusão do que esclarecimentos aos candidatos.

Além disso, a convocação para as provas práticas para todos os cargos, não só para o cargo de Professor, foi realizada no dia 29 de abril de 2016, sendo que as provas práticas ocorreriam apenas nos dias 07 de maio de 2016 (para os cargos de Eletricista, Professor Nível III e Operador de Máquinas Pesadas IV), 08 de maio de 2016 (para o cargo de Professor Nível III), 14 de maio de 2016 (para o cargo de Professor Nível III) e dia 15 de maio de 2016 (para o cargo de Professor Nível III).

Destaca-se, todavia, que a previsão para a convocação das provas práticas, que seria no dia 29 de abril de 2016, e que as provas práticas ocorreriam nos dias 07, 08, 14 e 15 de maio do corrente ano, já estava estabelecido desde o dia 21 de dezembro de 2015, quando da publicação do Edital e de seu Cronograma das Atividades do Concurso (Anexo IV).

Assim, o argumento de que a publicação não ter sido feita em ordem alfabética, portanto, em desacordo com o edital, não atenua o esquecimento da candidata quanto ao seu dia e hora da sua prova prática, pois esta Comissão

Especial de Acompanhamento do Concurso pressupôs que houve, na verdade, foi esquecimento e descuido por parte da candidata em não acompanhar as etapas do concurso.

A alegação da Recorrente em dizer que “Ocorre que tal afronta divergida aos termos editalícios terminou por confundir-me no momento em que fui localizar meu nome Joelma Inácio da Silva em meio à tantos outros na listagem...” é uma desculpa desmedida, ainda mais se tratando de uma postulante ao cargo de professor. Se fosse uma candidata de nível rudimentar de ensino esta sustentação teria guarida, mas para uma pessoa de nível superior essa alegação é insustentável.

Aliás, prevalecendo o argumento da Recorrente em não ter encontrado o seu nome no meio de tantos outros, apesar que a relação de candidatos na convocação estavam dispostos em linhas de cores diferentes, uma após a outra, e não em um único texto, deveria a candidata ter entrado em contato com a empresa contratada para a execução do certame e solicitado esclarecimentos, ou qual o seu posicionamento para a sua apresentação na prova prática ou, ainda, ter contestado o fato da relação não estar em ordem alfabética naquela ocasião (da convocação), lembrando que as regras do edital foram criadas pelo município de Buriti Alegre e não pela FESG, como alegou a Recorrente.

É importante ressaltar também que a Recorrente estava convocada para o dia 14 de maio de 2016, às 17h20min, portanto, já no terceiro dia de provas. Ainda que se pese, se, e somente se, a Recorrente tivesse sido convocada para o primeiro dia, para as primeiras bancas, poderia acolher a sustentação de que a publicação fora da ordem alfabética poderia tê-la prejudicado, pois pressupõe-se que as primeiras bancas deveriam ser com as candidatas que comessem com as letras A, B, C, e assim por diante. Como o nome da Recorrente começa com a letra “J”, muito provavelmente, a sua banca ocorreria no segundo ou terceiro dia, não muito diferente do que de fato ocorreu.

Assim, é inadmissível que um candidato que concorra ao cargo de professor não consiga encontrar o próprio nome em uma relação. E, o mais agravante, é a situação de um candidato que não acompanha as etapas do concurso e, ao perder alguma etapa, tenta justificar o seu erro em função de um detalhe editalício.

Registre-se, contudo, que a publicação da relação fora da ordem alfabética apresenta ausência de grave prejuízo à ordem administrativa ou à economia pública, visto que não ocorreu manifestação dos demais candidatos antes, durante ou depois das provas práticas, para nenhum dos cargos que tiveram essa fase.

Em função dos fatos expostos, a Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público, por unanimidade, conhece do recurso por ser TEMPESTIVO e preencher os requisitos de ADMISSIBILIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

INTIME-SE a Recorrente via rede mundial de computadores (internet).

Sala da Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2015, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano 2016.

Paulo Henrique de Oliveira

Presidente

Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso

Daniela Dias Macedo

Membro

Kelly Cristina Ferreira

Membro